

Ação de Capacitação



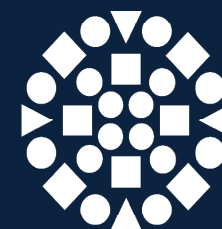
**CIRCULARIDADE
NA CONSTRUÇÃO**

PLANO DE AÇÃO

Gestão de resíduos de construção e demolição: O que mudou? O que é novo?

08 DE FEVEREIRO 2022

circularidade.builtcolab.pt



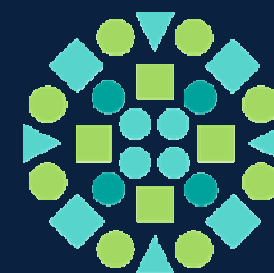
apa
agência portuguesa
do ambiente



CIRCULARIDADE
NA CONSTRUÇÃO



Gestão de RCD – Principais alterações legislativas



apa
agência portuguesa
do ambiente

Decreto-Lei n.º 46/2008



- Através da publicação do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, que estabeleceu o regime das operações de gestão de RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação, foi lançada a primeira de uma série de medidas legislativas e normativas no sentido de se colmatarem lacunas de conhecimento, e de se promover a aplicação da hierarquia de resíduos.
- Este diploma resultou de uma iniciativa nacional sendo que, contrariamente ao que aconteceu com outros fluxos de resíduos, a União Europeia não emanou legislação específica para os RCD

Decreto-Lei n.º 46/2008

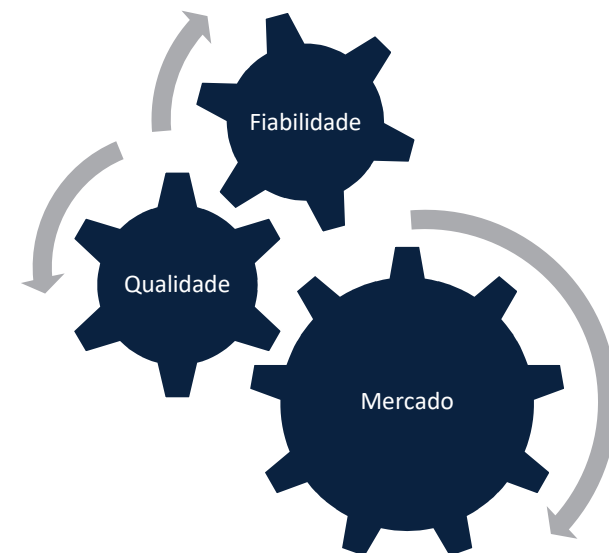


- Volvidos mais de 10 anos sentiu-se a necessidade de alterar o regime dos RCD pelo que no dia 10 de dezembro de 2020 foi publicado em Diário da República, Série I, o Decreto-Lei n.º 102-D/2020 que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (EU) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
- O decreto-lei em apreço procede à aprovação do novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (nRGGR), que entrou em vigor no dia 1 de julho de 2021.

Decreto-Lei n.º 46/2008



- O principal objetivo do diploma assentou na criação de condições legais para a correta gestão dos RCD que privilegiasse a prevenção da produção e da perigosidade, o recurso à triagem obrigatória na origem, à reciclagem e a outras formas de valorização, diminuindo-se a utilização de recursos naturais e minimizando o recurso à deposição em aterro, o que subsidiariamente conduz a um aumento do tempo de vida útil.
- Melhoria da identificação, da separação na origem e da recolha de resíduos
- Melhoria da logística de resíduos
- Melhoria do processamento de resíduos



Decreto-Lei n.º 102-D/2020 – RCD – Principais alterações



Entrada em vigor a 01.07.2021

Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro

Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Decreto-Lei n.º 102-D/2020 – RCD – Principais alterações



Entrada em vigor a 01.07.2021

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O presente regime é aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, incluindo as transferências de resíduos.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regime:

[...]

c) O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados;

Obra de origem

Resíduos de Construção e Demolição



REUTILIZAÇÃO DE SOLOS E ROCHAS NÃO CONTAMINADOS [Art.6.º]

➤ devem ser reutilizados na obra de origem

➤ podem ser reutilizados ainda

- noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia;
- na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras;
- na cobertura de aterros destinados a resíduos mediante autorização da autoridade competente;
- em local licenciado pela CM, nos termos do DL n.º 139/89, de 28 de Abril, na sua redação atual.



II) «Reutilização», qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

Decreto-Lei n.º 46/2008

• Resíduo de Construção e Demolição

- O resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações



Deste modo, é considerado RCD, qualquer resíduo proveniente de obras anteriormente descritas, incluindo os fluxos específicos de resíduos neles contidos, sendo que, quer os RU ou similares, não se incluem nesse universo.

Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD



cc) «Resíduo de construção e demolição», o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;



Capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos

Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD



Artigo 21.º

Objetivos e metas de prevenção

e) Em 2025, reduzir em 5 % a quantidade de resíduos não urbanos por unidade de produto interno bruto (PIB), em particular no setor de construção civil e obras públicas, face aos valores de 2018;

f) Em 2030, reduzir em 10 % a quantidade de resíduos não urbanos por unidade de PIB, em particular no setor de construção civil e obras públicas, face aos valores de 2018.

Novo

Decreto-Lei n.º 102-D/2020 – alterado pela Lei 52/2021



Artigo 27.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) A partir da data de entrada em vigor do presente regime, um aumento mínimo para 70 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, de RCD não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da LER em que o peso relativo da preparação para reutilização e reciclagem seja no mínimo 50 % em 2025;

Novo

Decreto-Lei n.º 102-D/2020



Artigo 28.º

Conceção, produção e distribuição de produtos que geram resíduos

5 - É obrigatória a utilização de pelo menos **10 %** de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP).

Antes era 5%!

Decreto-Lei n.º 102-D/2020

Artigo 29.º

Obrigações dos produtores de resíduos

Armazenagem
em obra



1 - Todos os produtores ou detentores de resíduos devem:

- a) Adotar medidas de prevenção da produção de resíduos;
- b) Adotar medidas com vista a garantir a gestão dos resíduos de acordo com a hierarquia da gestão de resíduos;
- c) Assegurar a triagem preliminar dos resíduos, quando não coloquem em causa a saúde humana ou o ambiente, de forma a permitir a recolha seletiva dos resíduos com vista à sua valorização.

2 - Os produtores de resíduos não abrangidos pelo n.º 2 do artigo 9.º devem, ainda:

- a) Armazenar os resíduos produzidos no local de produção de acordo com normas técnicas estabelecidas, caso existam, por um período não superior a três anos, nos casos em que não seja aplicável um regime jurídico de licenciamento da atividade que aprove outras condições para a sua armazenagem;
- b) Classificar corretamente os resíduos de acordo com a LER, podendo, tendo em vista a aplicação harmonizada da LER, ser definidas normas de clarificação, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- c) Determinar, para efeitos da alínea anterior, se o resíduo é perigoso quando este é classificado por uma entrada espelho de acordo com a LER;
- d) Garantir o seu correto acondicionamento;

Novo

**Artigos 54.º e
55.º
Tempo mínimo**

Decreto-Lei n.º 102-D/2020

Artigo 35.º

Recolha de resíduos

- 1 - Integram a rede de recolha de resíduos os pontos de recolha e os centros de recolha.
- 2 - A **armazenagem preliminar** de resíduos apenas pode ter lugar por períodos não superiores a três anos, nas instalações onde é realizada.
- 3 - Os sistemas municipais e multimunicipais são obrigados a rececionar todos os resíduos, incluindo os resíduos perigosos, cuja gestão lhes compita nos termos da lei.
- 4 - Os centros de recolha de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de normas técnicas estabelecidas pela ANR atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio na Internet no prazo máximo de um ano a contar da publicação do presente regime.

Armazenagem
em local
análogo à obra
(estaleiro fixo
do produtor
do resíduo)



Novo



Decreto-Lei n.º 46/2008

Artigo 3.º

Responsabilidade da gestão de RCD

1 - A gestão dos RCD é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente decreto-lei.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos.



Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

Artigo 49.º

Responsabilidade pela gestão de resíduos de construção e demolição

1 — A gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo (...).

(...)

3 - Excetua-se do disposto no n.º 1 os RCD resultantes de **pequenas reparações e obras de bricolage** em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja recolha, transporte e/ou receção cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos, o qual deve estabelecer procedimentos específicos para a recolha deste tipo de resíduos.

Resíduos de Construção e Demolição



ENQUADRAMENTO LEGAL E RESPECTIVA ARTICULAÇÃO

Legislação RCD

Legislação de Construção

Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (DL 555/99, 16.12, na sua redação atual)

Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, 29.01, na sua redação atual)

Resíduos de Construção e Demolição



ARTICULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A gestão de RCD

pode condicionar os actos administrativos associados às obras

Licenciamento da
Obra Particular

RJUE
DL 555/99, 16.12, na sua redação
atual
(artigos 7º, 53º, 57º, 86º)

Receção da obra
pública

CCP
Decreto-Lei n.º 18/2008, 29.01, na
sua redação atual
(artigos 43º, 394º, 395º)

Resíduos de Construção e Demolição

ARTICULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO



Obra Particular	Obras de Urbanização Estabelece as condições a observar na execução das obras para dar cumprimento ao disposto no regime de gestão de RCD Obras de Edificação Fixa as condições a observar na execução da obra salvaguardando o cumprimento do disposto no regime de gestão de RCD Conclusão e receção dos trabalhos A limpeza da área de acordo com o regime de gestão de RCD é condição da emissão do alvará de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização
Obra pública	Projeto de execução Deve ser acompanhado por um plano de prevenção e gestão de RCD Receção provisória e definitiva Fica condicionada pela verificação da correta execução do plano de prevenção e gestão de RCD, nos termos da legislação aplicável Auto da receção provisória O auto contém informação sobre o modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de RCD

Resíduos de Construção e Demolição



- O papel dos municípios

- Regulamentos Municipais

- Integrar questões relacionadas com a gestão dos RCD na fase de instrução dos pedidos, na fase de licenciamento ou admissão da comunicação prévia, durante a fase de execução da obra e quando da emissão de alvará de utilização/habitação ou receção provisória das obras de urbanização

- Obras particulares sujeitas a controlo prévio

- Decisões devem contemplar a gestão dos RCD

Exemplos:

- Proibição de iniciar uma obra sujeita a licenciamento ou a comunicação prévia sem que o empreiteiro ou promotor responsável apresente o respetivo plano de gestão de resíduos;
- No livro de obra constar a data e o local de destino dos resíduos.

Resíduos de Construção e Demolição



- O papel dos municípios
 - Obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia
 - Sensibilização e informação dos munícipes
 - Prever condições para a gestão dos RCD
- Exemplos:
- Proibição de depositar RCD em contentores de recolha de resíduos urbanos;
 - Disponibilização/aluguer de big-bags/contentores;
 - Serviço de recolha direta no local;
 - Pontos de recolha de tintas sobrantes;
 - Locais de armazenagem preliminar, por exemplo, ecocentros.
- Envio dos RCD para valorização (em detrimento do envio para aterro)

Resíduos de Construção e Demolição



- O papel dos municípios

- Obras públicas

- Elaboração do PPGRCD

Exemplos:

- O PPGRCD acompanhar o projeto de execução, a integrar o caderno de encargos;

- Receção provisória da obra dependente da correta execução do PPGRCD.

- Incorporação de 10% de [materiais](#) reciclados

Exemplos:

- Declaração do técnico/projetista a atestar cumprimento da incorporação de 10% de materiais reciclados

- Fiscalização

- Programa de vistorias/fiscalizações às obras contemplando a correta gestão dos RCD

Resíduos de Construção e Demolição



- Documentos



<https://www.apambiente.pt/residuos/minutas-de-documentos>

Resíduos de Construção e Demolição

LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RCD

OPERAÇÕES SUJEITAS A LICENCIAMENTO

DECRETO-LEI Nº 178/2006, DE 5 DE SETEMBRO (NA SUA REDAÇÃO ATUAL)

- Armazenagem
- Triagem (*)
- Tratamento
- Valorização
- Eliminação

(*) As instalações de triagem e de operação de corte e/ ou britagem de resíduos de construção e demolição estão sujeitas aos requisitos técnicos constantes do anexo I do DL 46/2008

Operações isentas de licenciamento

Decreto-lei n.º 46/2008

(Artigo 13.º)

- As operações de armazenagem de RCD na obra durante a sua execução;
- As operações de triagem e fragmentação de RCD na obra;
- As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem;
- A realização de ensaios para avaliação prospetiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo;
- A utilização de RCD em obra.



Vai mudar,
O artigo 13.º
não tem
correspondência

Decreto-Lei n.º 46/2008

Artigo 7.º

Utilização de RCD em obra

1 - A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.

2 - Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:

- a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
- b) Aterro e camada de leito de infra-estruturas de transporte;
- c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
- d) Misturas betuminosas a quente em central.

Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

Artigo 52.º

Utilização de resíduos de construção e demolição em obra

1 - Os RCD utilizados em obra podem ser provenientes da própria obra, de outra obra do mesmo produtor, ou de um operador de tratamento de resíduos.

2 - Os RCD podem ser utilizados em obra desde que cumpram o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º e satisfaçam as exigências técnicas para as aplicações a que se destinam.

3 - O cumprimento do disposto no número anterior é da responsabilidade do diretor de obra, quando aplicável ou, em alternativa, do responsável pela obra.



Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD



Artigo 53.º

Especificações técnicas para valorização de resíduos de construção e demolição

- 1 - A ANR define especificações técnicas que, após homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, são publicitadas no seu sítio na Internet.
- 2 - Os RCD valorizados de acordo com as especificações técnicas referidas no número anterior deixam de ser considerados resíduos, nos termos previstos no artigo 92.º

NOVO

Decreto-Lei n.º 46/2008

Artigo 13.º

Operações isentas de licenciamento

- As operações de armazenagem de RCD na obra durante a sua execução;
- As operações de triagem e fragmentação de RCD na obra;
- As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem;
- A realização de ensaios para avaliação prospetiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo;
- A utilização de RCD em obra.

Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

Artigo 59.º

Sujeição a licenciamento

6 - Podem ser isentas de licenciamento, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º:

- a) Operações de valorização de resíduos;
- b) Operações de eliminação de resíduos não perigosos efetuadas pelo seu produtor no local de produção.

Art.º 66.º: as regras gerais devem definir, para a operação de tratamento de resíduos em causa, pelo menos os tipos e quantidades de resíduos abrangidos e o método de tratamento a utilizar, de modo a assegurar que os resíduos são valorizados e/ou eliminados em conformidade com os princípios constantes do capítulo II do título I do RGGR.

As regras gerais são aprovadas pela ANR, após audição das ARR, e publicitadas no sítio na Internet da ANR.



Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD



Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD



Esta triagem e fragmentação deve cumprir os requisitos da seguinte regra geral:

- Triagem mecânica e fragmentação em obra ou em local afeto à mesma pertencente ao produtor do resíduo

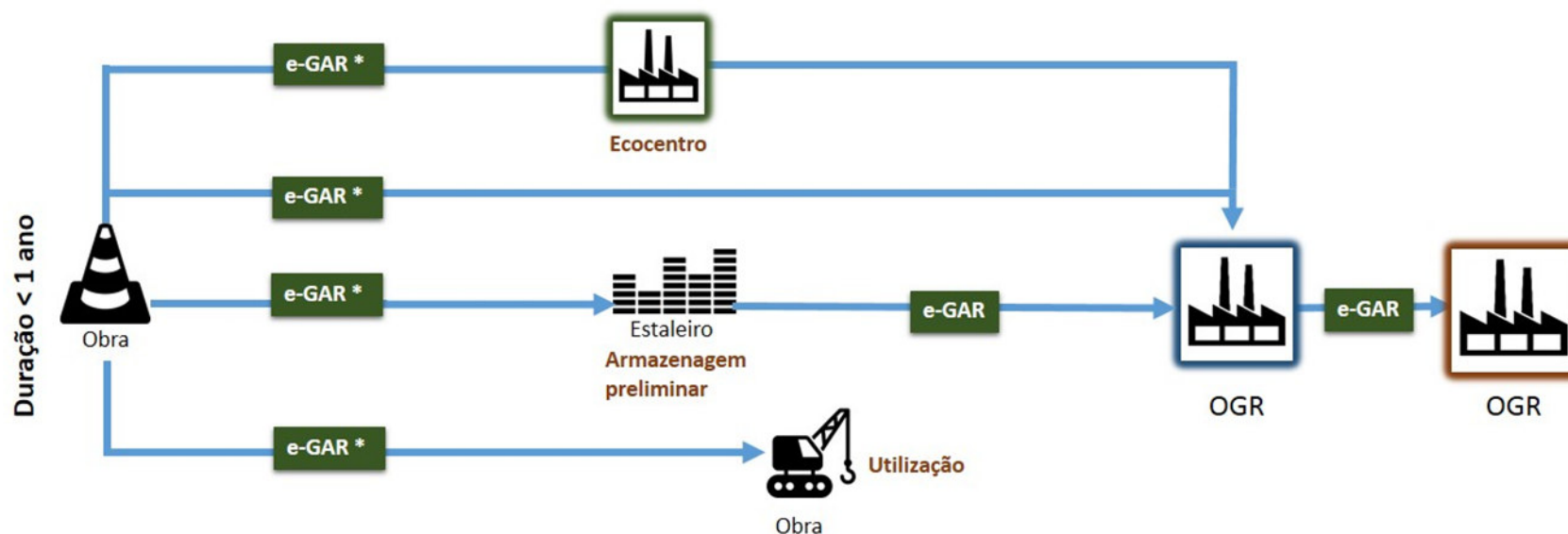
A utilização de RCD em obra constitui uma operação de tratamento, para promover a valorização e a incorporação em obra, publicam-se as seguintes regras gerais:

- Fresagem e Britagem de RCD
- Resíduo de Balastro da Via Férrea
- Incorporação de resíduos de Betão
- RCD mistos

Transporte



RCD / Obras com duração inferior a 1 ano



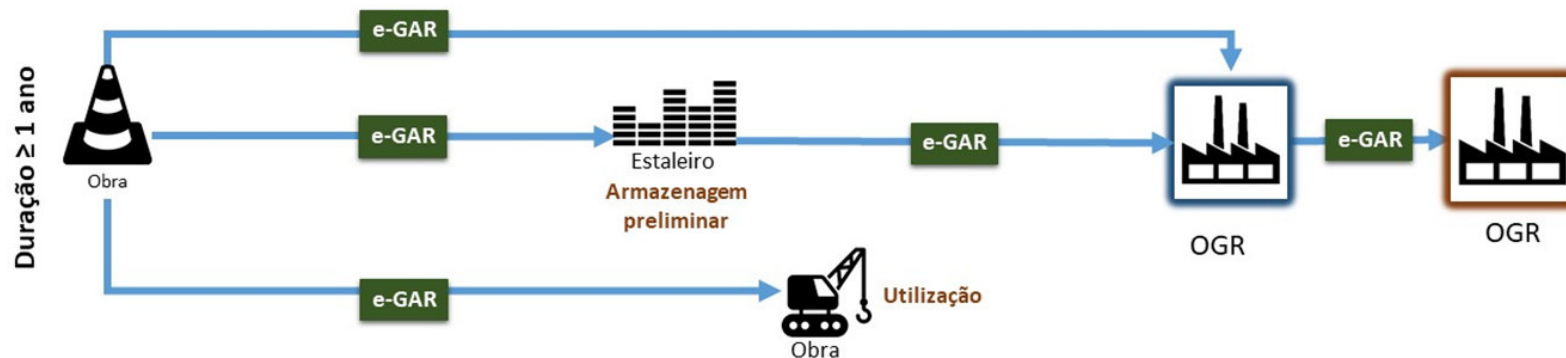
*possibilidade de ser usada e-GAR emitida com perfil "Obras RCD". No entanto, caso a obra esteja inscrita no Siliamb utiliza-se a e-GAR genérica.

Transporte

O artigo 16.º “desaparece”
Deixa de haver a obrigatoriedade
de Certificado de Receção



RCD / Obras com duração igual ou superior a 1 ano





Resíduos de Construção e Demolição

RESÍDUOS / Fluxos específicos de resíduos / Resíduos de Construção e Demolição



Com o decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que estabelecia o regime das operações de gestão de RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, foi lançada a primeira de uma série de medidas legislativas e normativas no sentido de se colmatarem lacunas de conhecimento, e de se promover a aplicação da hierarquia de resíduos.

Este diploma que resultou de uma iniciativa nacional, não obstante, a União Europeia ter estabelecido, com a publicação da diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, para 2020 a meta de 70% de preparação para a reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento utilizando resíduos como substituto de outros materiais, de resíduos de construção e demolição não perigosos, com exclusão de materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da lista de resíduos, foi revogado a 1 de julho de 2021 pelo decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

01. [Resíduos de Construção e Demolição com Amianto](#)
02. [Comissão Técnica do Amianto](#)
03. [Projeto Closer](#)
04. [Especificações Técnicas](#)
05. [Regras Gerais](#)
06. [Minutas de Documentos](#)
07. [Protocolo de Gestão de RCD da EU](#)
08. [Inquéritos aos Municípios](#)
09. [Reporte Comunitário](#)
10. [Acordo Circular](#)

Documentos

DESAFIO

